



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 464, DE 2011

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de medicamentos, cosméticos e correlatos, e define outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estabelecimento empresarial envolvido na importação, venda, exposição à venda, venda à distância, distribuição, entrega para consumo, fabricação, estocagem, guarda de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar desta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no *caput* sempre que o produto apresentar ao menos uma das seguintes condições:

- I – produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II – produto em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – produto com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V – produto de procedência ignorada;

VI – produto adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade sanitária competente.

§ 3º Para os fins desta Lei, sítio eletrônico na Internet é equiparado a estabelecimento empresarial.

Art. 2º A medida cautelar prevista nesta Lei será decretada, de imediato, assim que forem identificados indícios suficientes acerca da existência de fato previsto no art. 1º, pela:

I – autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apure conduta associada a uma ou mais práticas referidas no art. 1º;

II – autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória em que se verifique a ocorrência de uma ou mais práticas referidas no art. 1º.

Art. 3º A medida cautelar será revogada quando:

I – em sede de inquérito policial, não seja indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da sua decretação;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras da sua decretação.

Art. 4º A medida cautelar também será revogada na hipótese de não haver a instauração do processo penal contra o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º.

Art. 5º A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á na suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial a que se refere o inciso I do art. 2º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de alguma das práticas motivadoras da decretação da medida acautelatória desta Lei.

§ 1º A imposição da sanção prevista neste artigo competirá à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso.

§ 2º A imposição da sanção prevista no *caput* deste artigo impede que o infrator requeira recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades.

Art. 6º Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas as infrações delituosas correspondentes às condutas motivadoras da sua decretação.

Parágrafo único. Na hipótese de a cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 5º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

Art. 7º Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, é vedado o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção definida no art. 5º, a vedação prevista no *caput* permanecerá durante o período pelo qual ela for cominada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As abomináveis atividades de pirataria e adulteração de produtos destinados ao consumo, infelizmente, grassam em nosso País. Notadamente, de medicamentos, cosméticos e correlatos, ainda que o art. 273 do Código Penal defina sanções.

Não raro, os processos administrativos e judiciais destinados à apuração das responsabilidades arrastam-se por anos, quase como um beneplácito aos infratores. A virtual certeza de impunidade contribui para o contínuo crescimento dessas práticas.

Sabe-se que somente há quem se dedique a falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos porque existem canais de distribuição. Muitas das vezes, pontos de venda tradicionais, administrados por maus comerciantes.

Não se comina, de imediato, uma pena nesta proposição. Define-se tão-somente uma medida cautelar administrativa de interesse público, mas que, esperamos, contribua para reduzir significativamente as nefandas práticas referidas nos parágrafos anteriores.

A medida cautelar suspensiva das atividades do estabelecimento utilizado na prática das atividades criminosas motivadoras deste Projeto de Lei será aplicada imediatamente, isto é, no momento em que as autoridades policiais ou fiscais identificarem indícios concretos da sua ocorrência. Na hipótese da comprovação desse envolvimento, em processo administrativo ou judicial, a cautelar se transforma em sanção, cominada entre 6 meses e 5 anos de suspensão das atividades.

Ainda que tivéssemos a intenção de que os estabelecimentos envolvidos nessas práticas nunca mais pudessem funcionar, devemos nos render à norma constitucional, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo. Portanto, avaliamos que a cominação mínima de 6 meses é razoável, enquanto que a máxima de 5 anos praticamente elimina a possibilidade do aproveitamento comercial, no futuro, do nome do estabelecimento. Anota-se que a Lei nº 9.279, de 1996, em seu art. 143, comina o prazo de 5 anos para a caducidade de marca empresarial.

Por fim, com o fim de evitar a falta de efetividade da medida cautelar e da sanção, enquanto qualquer uma delas perdurar, será vedada a utilização das instalações em que funcionava o estabelecimento ao qual tiver sido imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Considerando a relevância da matéria, o interesse público e o benefício social deste Projeto de Lei, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 11/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13997/2011